



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE HANDEBOL**

A **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Handebol**, através de seus representantes abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 21, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, oferecer **DENÚNCIA**, em face de:

**GUSTAVO RICHTER**, atleta da equipe **MRV/UNICESUMAR/UNIMED/LONDRINA**;

**I - DOS FATOS**

Conforme observa-se do Termo de Encaminhamento nº 003/2019 e documentos que o instruíram, elaborado pela Coordenação Técnica Administrativa da Liga de Handebol do Paraná, que no dia 02/11/2019 durante a partida entre as equipes **PM MARINGA/UNIMED/UNICESUMAR** e **MRV/UNICESUMAR/UNIMED/LONDRINA**, o denunciado acima, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, desferiu um chute na vítima **Gabriel Campaner**.

O relatório arbitral no campo nº 3, descreve a conduta perpetrada pelo denunciado, como se vê:



No segundo tempo de jogo o atleta numero 44 da equipe de Maringá GABRIEL CAMPNER recebeu um passe e na tentativa de passar pelo seu marcador foi impedido por uma falta da equipe adversaria, onde seu marcador o agarrou e os dois caíram ao solo, e em meio ao contato dos dois jogadores onde os mesmos caíram juntos no chão, o atleta relatado, estava ao lado e com isso deu um chute na cabeça do atleta 44 da equipe de Maringá que estava caído no chão, após tal ação o jogador 44 ficou ao solo com as mãos na cabeça e necessitou de atendimento, gerando um tumulto entre os jogadores de ambas as equipes, os árbitros interviram separando os atletas e chamando o atendimento, acabando assim a aglomeração dos atletas. O atleta GABRIEL CAMPNER foi punido com 2 minutos por agarrar pela camiseta seu marcador ao cair no solo, por fim o atleta relatado GUSTAVO RICHTER foi punido com desqualificação mais relatório, pela ação de chutar a cabeça do atleta GABRIEL CAMPNER da equipe de Maringá que se encontrava no solo, o mesmo deixou a quadra sem qualquer tipo de protesto.

Desse modo a conduta do denunciado enquadrou-se perfeitamente a norma prevista no art. 254- A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

## II - DO FUNDAMENTO

No que concerne a conduta do denunciado Gustavo Richter, este consciente de sua conduta antidesportiva, aproveitando-se da condição do atleta que estava no chão, por conta da marcação de uma jogada, desferiu um chute na cabeça do atleta camisa 44 GABRIEL, o qual necessitou de atendimento em quadra, ocasionando tumulto generalizado entre as equipes, sendo necessária intervenção dos árbitros.

A norma é cristalina em penalizar referidas condutas, veja-se:

*Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, .provas ou equivalentes (...);*

Independe a conduta do denunciado, da conduta anterior da vítima ou do marcador, fato que teria ocasionado a queda, contudo tal comportamento foi acertadamente punido com suspensão durante 02 (dois) minutos para o atleta Gabriel Campner.



A denúncia versa sobre a conduta posterior do denunciado Gustavo, que aproveitando-se da situação desferiu um chute na cabeça da vítima, aplicando-se perfeitamente a regra acima.

### III- DO PEDIDO

ISTO POSTO, a presente denúncia requer:

- a) Sejam designados data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento, bem como procedida a citação do denunciado;
- b) Sejam verificados os antecedentes esportivos do ora denunciado;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, pugna-se pela produção de prova documental, as quais seguem colacionadas;
- d) A procedência da denúncia para o fim de condenar o denunciado **GUSTAVO RICHTER** com base no artigo Art. 254-A do COJDD.

De Foz do Iguaçu para Toledo, 10 de setembro de 2019.

*Heraldo Soares Junior*  
Procurador Geral do TJD

  
*Patrícia Cleci Pinto e Silva*  
Procuradora do TJD